



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2045050-44.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante POLLYANNA APRINGIUS CERNIAUSKI DE OLIVEIRA, é agravado PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36597 - JV

AGRAVO INTERNO Nº2045050-44.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: POLLYANNA APRINGIUS CERNIAUSKI DE OLIVEIRA

AGRAVADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO – MANDADO DE SEGURANÇA – USP/VESTIBULAR 2025 - Interposição contra decisão que, em agravo de instrumento, indeferiu a antecipação de tutela postulada para que fosse determinada a imediata matrícula da agravante no Curso de Pedagogia (Noturno) da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo - JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2045050-44.2025.8.26.0000 – Ausência de interesse recursal – Recurso Prejudicado.

Trata-se de agravo interno interposto por Pollyanna Apringius Cerniauski de Oliveira, nos autos do mandado de segurança que impetrou em face do Pró-reitor de Graduação da Universidade de São Paulo, insurgindo-se contra a r. decisão desta relatoria (fls. 213/215) que indeferiu a antecipação de tutela postulada para que fosse determinada a imediata matrícula da agravante no Curso de Pedagogia (Noturno) da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo.

Sustenta a agravante que o indeferimento da matrícula da agravante é discriminatório e cria critérios excludentes indevidos, esvaziando a efetividade das políticas afirmativas, pois impede o seu acesso, oriunda de escola pública municipal gratuita ao ensino superior - o que viola frontalmente a finalidade das cotas, já que

proíbe que alunos em igualdade de condições, concorram aos benefícios da política pública. Argumenta que não há que se falar em enquadramento da agravante no citado do inciso V, do § 2º, do artigo 9º da Resolução CoG 8668/2024. Postula a reforma da r. decisão ora agravada, concedendo-se a liminar pleiteada.

Nos termos da certidão de fl. 26, apesar de intimado, o agravado não ofereceu resposta.

É o relatório.

O presente recurso está prejudicado. Senão, vejamos.

Com efeito, despiciendo o debate em torno da r. decisão liminar de fls. 213/215, dos autos do Agravo de instrumento nº 2045050-44.2025.8.26.0000, porquanto o próprio mérito deste recurso já foi julgado em 05 de março de 2025 (fls. 217/2233 daqueles autos).

Portanto, evidente a ausência de interesse recursal neste Agravo Interno.

Diante do exposto, julga-se prejudicado o recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO
RELATOR